

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA**  
**FACULDADE DE DIREITO**  
**GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**Wolfgang Barros de Jesus**

**A criminalização da fraude à execução: a insuficiência e a desnecessidade da  
responsabilidade penal**

Juiz de Fora

2025

**Wolfgang Barros de Jesus**

**A criminalização da fraude à execução:** a insuficiência e a desnecessidade da  
responsabilidade penal

Monografia apresentada à Faculdade de Direito  
da Universidade Federal de Juiz de Fora como  
requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel  
em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Cleverson Raymundo Sbarzi Guedes

Juiz de Fora

2025

Ficha catalográfica elaborada através do programa de  
geração automática da Biblioteca Universitária da UFJF,  
com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

Jesus, Wolfgang Barros.

A criminalização da fraude à execução : a insuficiência e a  
desnecessidade da responsabilidade penal / Wolfgang Barros Jesus.

-- 2025.

47 f.

Orientador: Cleverson Raymundo Sbarzi Guedes

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Universidade  
Federal de Juiz de Fora, Faculdade de Direito, 2025.

1. Direito Penal. 2. Execução. 3. Processo Civil. 4. Fraude à execução.  
I. Guedes, Cleverson Raymundo Sbarzi, orient. II. Título.

**Wolfgang Barros de Jesus**

**A criminalização da fraude à execução:** a insuficiência e a desnecessidade da  
responsabilidade penal

Monografia apresentada à Faculdade de Direito  
da Universidade Federal de Juiz de Fora como  
requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel  
em Direito.

Aprovada em 27 de fevereiro de 2025

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Dr. Cleverson Raimundo Sbarzi Guedes - Orientador  
Universidade Federal de Juiz de Fora

---

Prof. Dr. Luiz Antônio Barroso Rodrigues  
Universidade Federal de Juiz de Fora

---

Prof. Dr. Cristiano Álvares Valladares do Lago  
Universidade Federal de Juiz de Fora

Dedico este trabalho aos meus pais, que com muito suor, me permitiram concluir esta jornada sem pingar uma gota; à minha madrinha, uma segunda mãe para mim; e à Rhannya, um pilar nesse último passo e nos que virão adiante.

## RESUMO

O presente estudo tem por objetivo analisar a fraude à execução, comparando a tratativa que o Código Penal e o Código de Processo Civil dispensam para o instituto, especificamente se aquele é necessário e adequado para coibir uma prática antijurídica patrimonial ocorrida no campo da execução civil, sem possuir ferramentas hábeis de adjudicação e coerção. A metodologia aplicada é a revisão bibliográfica, aliada à análise de julgados de tribunais superiores e leitura de dispositivos legais, além da crítica-dialética, visto que o trabalho se ocupa a sugerir alterações na legislação pátria para que a fraude à execução seja combatida pelos meios corretos e necessários. Apresenta-se proposta de abolição do tipo penal, tendo em vista a suficiência do processo civil, além da melhor proteção por ele conferida ao patrimônio e à dignidade da justiça, uma vez que possui meios executivos diversos, podendo o juiz praticar atos que afetam tanto diretamente o objeto fraudado, quanto psicologicamente o devedor, com aplicação de diversas multas processuais. Portanto, a monografia conclui que a seara penal não é o meio adequado, tão pouco necessário, para desestimular o executado a praticar atos que embaraçam a execução, possuindo a processualística pátria todos os instrumentos capazes de dar ao jurisdicionado a melhor tutela ao seu bem jurídico.

Palavras-chave: Direito Penal; Execução; Processo Civil; Fraude à execução.

## **ABSTRACT**

This study aims to analyze fraud in execution, comparing the treatment that the Penal Code and the Code of Civil Procedure provide for the institute, specifically whether the former is necessary and adequate to curb an unlawful patrimonial practice that occurs in the field of civil execution, without having capable adjudication and coercion tools. The methodology applied is the bibliographic review, combined with the analysis of judgments of higher courts and the reading of legal provisions, in addition to critical-dialectics, since the work aims to suggest changes in the national legislation so that fraud in execution is combated by the correct and necessary means. A proposal is presented for the abolition of the criminal type, in view of the sufficiency of the civil process, in addition to the better protection it provides to the assets and the dignity of justice, since it has diverse executive means, and the judge can perform acts that affect both the defrauded object and the developer psychologically, with the application of various procedural fines. Therefore, the monograph concludes that the criminal field is not the most appropriate means, and is hardly necessary, to discourage the defendant from carrying out acts that hinder the execution, with the national procedural law having all the instruments capable of giving the person under jurisdiction the best protection for their legal asset.

**Keywords:** Criminal Law; Execution; Civil Procedure; Fraud in Execution.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>8</b>
<b>2</b>	<b>O INSTITUTO DA FRAUDE À EXECUÇÃO NO DIREITO PENAL E NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL.....</b>	<b>9</b>
<b>3</b>	<b>PROCESSO DE EXECUÇÃO.....</b>	<b>15</b>
3.1	MEIOS EXECUTIVOS.....	16
3.2	ATOS EXECUTIVOS .....	20
3.3	PRINCÍPIOS DA EXECUÇÃO.....	22
<b>4</b>	<b>DIREITO PENAL COMO RAMO INADEQUADO E DESNECESSÁRIO PARA TRATAR DE FRAUDE À EXECUÇÃO.....</b>	<b>31</b>
4.1	DOLO E CULPA COMO ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA RESPONSABILIZAÇÃO.....	34
<b>5</b>	<b>O PROCESSO CIVIL COMO MEIO SUFICIENTE E EFICAZ PARA COIBIR A FRAUDE À EXECUÇÃO.....</b>	<b>37</b>
<b>6</b>	<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>40</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>42</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O Direito Penal, idealizado para ser a última barreira jurídica que separa a ordem e o caos social, protege bens jurídicos selecionados pelo legislador como mais importantes da sociedade, merecedores da máxima proteção que só a coerção física da seara criminal pode proporcionar. Todavia, sua aplicação irrestrita, a depender do caso, pode se mostrar desnecessária, tendo em vista a aceitação da sociedade, ou inadequada, principalmente quando outras esferas jurídicas possuem mecanismos para eficazes e céleres.

O instituto da fraude à execução, cuja tipificação se encontra no artigo 179 do Código Penal, embora não atacado pela doutrina penalista especificamente, merece análise. Há a criminalização de condutas do devedor, no âmbito da execução civil, que visam frustrar a realização das decisões judiciais, que, ardilosamente, aliena, desvia, destrói ou oculta bens, ou simula dívidas, a fim de comprometer o direito à satisfação da tutela executiva. Entretanto, a aplicação da norma penal incriminadora para coibir tais práticas é merecedora de debate acerca de sua necessidade, adequação e efetividade, tendo em vista o tratamento especializado que o Direito Processual Civil emprega em sua esfera.

O presente trabalho tem como objetivo analisar os princípios basilares do Direito Penal e os institutos do Processo Civil que tratam da execução e a fraude contra ela, especificamente para investigar criticamente a criminalização da fraude à execução, questionando se a tutela penal é a via adequada para a proteção do crédito e da dignidade da justiça e se as disposições do processo civil possuem força o suficiente para resguardar e efetivar o direito do exequente traduzido no título executivo. Os objetivos deverão ser alcançados por meio de metodologia consistente em revisão bibliográfica de doutrina especializada tanto da área penal, quanto do processo civil, somado a análise jurisprudencial dos tribunais superiores e leitura das disposições de ambos os Códigos.

Assim, ao logo do estudo, se analisa o bem jurídico protegido pelos ramos do direito e como ele é protegido com base nas disposições legais. Além disso, se esmiuça os princípios do Direito Penal, fonte de orientação obrigatória, e quais são os caminhos processuais possíveis para deslinde do tema. Busca-se, portanto, demonstrar que a responsabilização criminal do executado se mostra excessiva e, muitas das vezes, ineficaz, dado as particularidades das condutas fraudulentas e os meios de prevenção e repressão do Direito Penal, em comparação com as ferramentas disponíveis no procedimento civil, mais céleres e efetivas, o que torna imperiosa a reflexão sobre a real pertinência da manutenção do tipo penal no ordenamento jurídico brasileiro.

## **2 O INSTITUTO DA FRAUDE À EXECUÇÃO NO DIREITO PENAL E NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL**

O Código Penal, em seu artigo 179, tipifica o delito da fraude à execução, punindo com detenção de 6 meses a 2 anos, ou multa, quem frauda a execução, ao alienar, desviar, destruir ou danificar bens, ou simulando dívidas. Conforme se extrai do parágrafo único do mesmo diploma legal, se trata de ação penal privada, ou seja, depende de queixa do sujeito passivo, exceto quando o crime tiver como sujeito passivo a União, Estado ou Município, nos moldes do art. 24, parágrafo 2º, do CPP. O bem jurídico tutelado é o patrimônio, contra comportamento ardis ou fraudulentos de executados que, visando frustrar o direito do exequente, se esquivam da execução forçada; e, de forma mediata, a administração da justiça (Estefam, 2024, p. 647). O crime é classificado pela doutrina como próprio, sendo o sujeito ativo o devedor, na qualidade de executado, enquanto o passivo é o credor, quando exequente (Nucci, 2024, p. 461). O delito é plurissubsistente e restará consumado, de forma comissiva ou omissiva imprópria, quando a execução se tornar inviável, em razão do ato fraudulento, se houver a insolvência do executado, sendo a tentativa possível (Greco, 2024, p. 720). Segundo Estefam (2024, p. 648) e Gonçalves (2024, p. 367), o concurso de pessoas é possível, na modalidade de concurso eventual, embora haja divergência por parte da doutrina, que defende a natureza unissubjetiva do tipo penal, ou seja, que pode ser praticado apenas por um agente (Nucci, 2024, p. 461).

Destaca-se que a alienação de bens, primeiro verbo do art. 179, possui nuances que merecem maior aprofundamento. Uma vez que se trata de procedimento penal, é impossível a presunção *juris et de jure* da fraude, visto que esse ramo do direito não permite presunções, devendo o fim da alienação ser comprovadamente fraudulento. Caso a alienação seja conveniente, e não reduzir o devedor a insolvência, no âmbito do direito penal, não será ela considerada crime (Bitencourt, 2024, p. 370). O processo civil, como se verá em seção adiante, possui outros termos, caracterizando a fraude *prima facie*, o que seria impensável para o direito penal, a fim de resguardar ao máximo o direito do credor.

Conforme se extrai do tipo penal, é necessária uma execução civil em andamento para que seja configurada a fraude, porém há imbróglia doutrinária acerca do tema. Damásio de Jesus (2004, p. 469) defende que pode ser configurada fraude à execução se houver sentença a ser executada ou processo executivo em andamento. Nos termos de Capez (2025, p. 498), se pune o devedor quando ele pratica um dos verbos do tipo penal na pendência de ação judicial. Entretanto, conforme se extrai de entendimento da doutrina majoritária, a fraude à execução,

no direito penal, só se afere quando há processo executivo em andamento, por força da literalidade do artigo 179, uma vez que é defesa a interpretação extensiva no direito penal para abranger processo de conhecimento (Bitencourt, 2024, p. 370). Consoante Estefam (2024, p. 649), o executado deve ter ciência da constrição do bem e agir com vontade de evitar o resultado útil da execução já em curso. Desse modo, resta claro que a execução deve ter sido perfectibilizada no campo subjetivo, havendo citação válida do devedor, a partir de uma análise dos artigos 238, 239 e 240 do CPC/15 (Greco, 2024, p. 718) e, na falta desta, há a possibilidade de se configurar erro de tipo, se afastando o dolo e, por conseguinte, a tipicidade da conduta (Bitencourt, 2024, p. 372). Ressalta-se que a competência de julgamento para a fraude à execução será do Juizado Especial Criminal, já que se trata de uma infração de menor potencial ofensivo, segundo o art. 61 da Lei 9.099/95 e é cabível proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da mesma lei.

No processo civil, o tema é tratado de forma mais aprofundada, o que permite melhor proteção da execução como um todo. A fraude à execução é ardil patrimonial do executado que causa prejuízo tanto para o exequente, quanto para o Estado-Juiz, que veem frustrada a tutela jurisdicional (Didier Jr. *et al.*, 2019, p. 394). O instituto opera no processo em primeiro lugar para então surtir efeitos no plano material, a ser incidentalmente analisada, no curso do processo executivo e o negócio jurídico que acarreta a fraude à execução, conforme ensina Assis (2018, p. 373-374), é válido entre alienante e adquirente, além de não dar a outros credores qualquer interesse de agir em eventual declaração de fraude a execução. O ato fraudulento, na verdade, não pode ser oponível ao exequente, podendo este, de forma fictícia, considerar o bem alienado (no passado), como se fosse bem presente no patrimônio atual do executado. Desse modo, na fraude à execução, o sistema processual se satisfaz com a ineficácia do ato jurídico perante o exequente, sem afetar outras relações, inclusive a firmada entre o executado e o terceiro adquirente. A jurisprudência nacional possui o mesmo entendimento, tendo o STJ inúmeras oportunidades para se manifestar acerca do tema.

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. FRAUDE À EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. COISA JULGADA. ALTERAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. IMÓVEL NÃO PERTENCENTE AO ACERVO DA RECUPERANDA. FATOS INCONTROVERSOS. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO INCOMPETENTE. REGISTRO DA EXECUÇÃO NA MATRÍCULA. **FRAUDE EVIDENCIADA. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. INEFICÁCIA EM RELAÇÃO AO EXEQUENTE.** (...)

3. A teor dos fundamentos lançados no acórdão recorrido (e corroborados, inclusive, pelas razões do recurso especial), são fatos incontroversos dos autos: i) o agravado ajuizou ação executiva extrajudicial e, em momento oportuno, conseguiu promover o registro da existência da execução na matrícula do imóvel em 3/2/2009; ii) o imóvel foi alienado à agravante por escritura pública levada a registro em 10/2/2010; iii) o

ajuizamento de recuperação judicial ocorreu em 30/6/2010 e deferido em 6/7/2010, ou seja, em momento quando o bem não mais integrava o acervo da empresa executada/recuperanda. (...)

6. "Nos termos da Súmula n.º 375, o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente" (AgInt no AREsp n. 2.323.288/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 14/3/2024), sendo que o registro da execução já se fazia presente da matrícula do imóvel quando da alienação. Fraude configurada.

**7. A fraude à execução transita no campo da ineficácia do negócio jurídico e não de sua nulidade, de modo que a alienação se mantém íntegra e válida entre o vendedor e o comprador, não sendo tão somente oponível em desfavor do credor, que alcança o bem e pode promover sua constrição.** Precedentes. Agravo interno improvido (Brasil, 2024).

São dois requisitos básicos para que se configure a fraude à execução: litispendência e frustração dos meios executórios. O primeiro requisito se perfectibiliza com a citação do réu em ação, seja ela qual for, de conhecimento, executiva, cautelar, arbitral, penal, produção antecipada de prova, entre outras (Assis, 2018, p.378). Há ainda a possibilidade de caracterização da fraude, segundo Didier Jr. *et al.*, quando houver prova de que o devedor, sabendo da pendência de processo, ainda não citado, desfalque seu patrimônio (2019, p. 400). Já a frustração da execução se justifica pela prescindibilidade de provar a insolvência do executado para ser configura a fraude, na maioria dos incisos do art. 792 do CPC/15.

O inciso I do artigo 792 dispõe que há fraude quando a alienação ou oneração do bem ocorrer no curso de processo judicial que o possui como objeto litigioso, ou seja, a ação deve versar sobre obrigação de entrega de coisa (Didier Jr. *et al.*, 2019, p. 397). Essa hipótese, pela própria redação do dispositivo, independe de prova de insolvência, uma vez que com a disposição fraudulenta do bem, a obrigação existente ou que vier a existir será frustrada, já que sua entrega seria impossível, caso não fosse decretada a fraude. A norma ainda exige que o credor tenha averbado a existência de processo no registro público, sendo indispensável para essa hipótese (Theodoro Jr., 2024, p. 277). O motivo de tal exigência é a proteção de terceiro adquirente de boa-fé, uma vez que, sem a averbação, a ação não será considerada pública e a má-fé do adquirente deverá ser comprovada (Gonçalves, 2024, p.98). O registro, portanto, gera presunção absoluta que o terceiro tinha conhecimento da fraude de modo que, não sendo o bem passível de registro, é ônus do adquirente provar sua boa-fé, conforme se extrai do art. 792, §2º (Didier Jr. *et al.*, 2019, p. 399).

Em sequência, é possível o reconhecimento de fraude à execução quando há averbação de processo de execução em sentido amplo no registro do bem alienado ou onerado. O inciso II do artigo 792 cita processo de execução, meio para se executar título executivo extrajudicial, porém também é aplicado, por analogia, no cumprimento de sentença do título executivo

judicial (Bueno, 2024, p. 278). Desse modo, é possível a averbação, em registro público, do ato que propõe a tutela executiva, desde que seja admitida, nos moldes do art. 799, IX e art. 828 do CPC/15, o que trará segurança ao credor de que, caso haja a disposição do bem averbado, estará configurada a fraude, em presunção absoluta (Theodoro Jr., 2024, p. 278). Uma vez que nessa hipótese a obrigação é pecuniária, ao contrário da anterior, pode o devedor, se tiver interesse em dispor do bem, requerer em juízo a substituição por outro bem a ser gravado, na mesma lógica de quando há modificação da penhora, por analogia, do art. 847 do CPC/15 (Didier Jr. *et al.*, 2019, p. 406).

A alienação ou oneração de bem cujo registro possui constrição judicial também é elencada como fraude à execução, conforme se depreende do inciso III do artigo 792. Conforme ensina Assis (2018, p. 390), a averbação do ato constitutivo em registro, a cargo do exequente, dá publicidade ao ato, de modo que é capaz de presumir absolutamente a má-fé do adquirente e, na falta do ato em cartório, será do credor o ônus de provar a ciência da fraude por parte do terceiro. Segundo o autor, ainda, a prova do comportamento do adquirente será baseada no caso concreto, por exemplo na alienação de imóveis, no qual se exige, pela lei ou pelas práticas usais do comércio, dentre outras cautelas, a exigência da escritura e de certidões negativas. Na falta dessas cautelas, deve o adquirente sofrer as consequências, pois seria seguro caracterizar sua má-fé (Assis, 2018, p. 391). Tanto na hipótese do inciso II, quanto a do inciso III, se aplica o disposto do parágrafo 2º da norma, nos mesmos moldes do inciso I, no qual atribui o ônus da prova ao adquirente de sua boa-fé nos casos de bens que não são passíveis de registro (Medina, 2023, p. 67).

O inciso IV, por sua vez, coíbe a alienação ou oneração do bem quando o negócio jurídico é capaz de reduzir o devedor a insolvência, nas obrigações pecuniárias. Diferente das outras hipóteses, deve ser constatada a falta de bens penhoráveis ou, na existência deles, são insuficientes para cobrir o crédito (Didier Jr. *et al.*, 2019, p. 402). Assis defende que a exigência do exequente provar a inexistência de bens é descabida, uma vez que se trata de prova negativa. O procedimento para se constar a insolvência difere da insolvência civil disciplinada no art. 1.052 do CPC/15, uma vez que incidirá apenas na execução em que a fraude se discute. A cognição, portanto, é sumária, nos próprios autos que se pretende penhorar o objeto alienado, bastando que se presuma a insolvência pela não indicação de bens à penhora pelo executado e pelo retorno de certidão negativa de oficial de justiça, pela não localização de bens penhoráveis (Assis, 2018, p.394). Desse modo, a hipótese se verifica quando a dilapidação patrimonial impeça o resultado esperado da tutela executiva, qual seja, a satisfação do crédito (Bueno, 2024, p. 276). Gonçalves, em incremento, ressalva que a insolvência é aferida em fase de execução,

mesmo que a alienação tenha ocorrido no curso do processo de conhecimento. Assim, mesmo que a alienação não tenha deixado o devedor insolvente quando de sua concretização, poderá ser decretada a fraude à execução caso não reste patrimônio capaz de solver a dívida na fase executiva (Gonçalves, 2024, p. 96).

Em razão da proteção jurídica dada ao bem, o inciso IV pode não ser aplicável, como no caso da impenhorabilidade. Caso o bem alienado se enquadre nas hipóteses legais, não há fraude à execução aferível, uma vez que o objeto alienado ou onerado não afeta a execução, tendo em vista a impossibilidade de executar o bem. Assim, não é possível alegar a insolvência do devedor com a venda do objeto impenhorável perante a execução, uma vez que aquele é inútil para o processo. O imóvel com fim de moradia do devedor, por exemplo, constitui bem de família, logo se enquadrando na hipótese de impenhorabilidade do artigo 1º da Lei 8.099/1990, e ele, embora impenhorável, é passível de disposição pelo devedor, o que autoriza sua alienação sem ocorrência de fraude, visto que sua disposição não criou, tão pouco agravou, a insolvência do executado (Theodoro Jr., 2024, p. 282). Entretanto, o devedor, com intenção de ludibriar a impenhorabilidade, pode adquirir imóvel mais valioso para que seja a nova residência familiar, mantendo ou se desfazendo da moradia antiga. O artigo 4º do mesmo diploma legal elenca essa fraude à execução, por força da cláusula geral do inciso V do art. 792 do CPC/15, que expande o rol das fraudes, a fim de melhor resguardar o patrimônio do credor e a dignidade da justiça. Se trata da criação artificial de uma impenhorabilidade, que concentraria o patrimônio de outros bens dispersos em um só. Consoante Assis (2018, p. 395-396), a fraude pode ser reconhecida nos próprios autos da execução, com a transferência da impenhorabilidade de volta a moradia familiar anterior, caso ela não tenha sido alienada, nos moldes do art. 5º, parágrafo único, da Lei 8.009/1990. Porém, caso tenha ocorrido a transferência, deverá a alienação ser considerada ineficaz perante o credor. Para Araken, com o fim de não prejudicar o adquirente de boa-fé, o mais correto seria apenas afastar a impenhorabilidade da nova moradia, independentemente de ser ela a única disponível para a família, visto que assim apenas o devedor de má-fé, que agiu de modo a prejudicar a execução, sofreria a decretação da fraude. Essa solução é totalmente factível, uma vez que o art. 4º, parágrafo 1º, parte final, já normatiza essa consequência para o executado, se caracterizando como mais uma forte arma do processo civil para combater a fraude à execução.

Por fim, como já mencionado, o artigo 792, inciso V, do CPC/15, prevê outros casos de fraude a execução, desde que previstos em lei. Pode-se citar, por exemplo, a fraude à execução ocorrida em atos de alienação ou exoneração após a inscrição da dívida ativa do artigo 185 do CTN. Desse modo, pode o legislador prever de forma esparsa, além por meio de

incremento do próprio rol do artigo 792, de outras hipóteses de fraude à execução, por exemplo a destruição de bem ou simulação de dívida previstas no tipo penal do artigo 179 do Código Penal.

### 3 PROCESSO DE EXECUÇÃO

Há de se diferenciar o processo de conhecimento e o de execução. A atividade jurisdicional no primeiro caso é de reconhecimento, na qual o Estado-Juiz conhece da causa, com técnicas de análise de provas e argumentos, a fim de aferir se o pleito inicial possui base no ordenamento jurídico para ser provido, ou se a defesa do réu que deverá sair vitoriosa, ou ainda um meio termo, com provimento parcial da exordial (Theodoro Junior, 2024, p. 196). Além do conhecimento, o processo de cognição, a depender da natureza jurídica do pedido, irá, majoritariamente, mas não isoladamente, declarar ou constituir direito, condenar, executar, ou ainda possuirá eficácia mandamental (Assis, 2018, p. 89). Consoante Pontes de Miranda, as eficácias da sentença não se percebem isoladas, inexistindo, assim, decisões terminativas puras, devendo a classificação indicar a força principal da sentença, não obstante seja imperioso considerar o total das eficácias, principal e secundárias (Silva, 1988, p. 75).

Por outro lado, o processo de execução possui como objetivo satisfazer o direito do credor, pressupondo a existência prévia de obrigação já reconhecida judicial ou extrajudicialmente, valendo-se de procedimento autônomo ou fase do processo, por meio do cumprimento de sentença, figura do processo sincrético (Gonçalves, 2023, p. 9). Trata-se de agressão patrimonial legitimada pela existência de título executivo realizada no interesse do exequente, por meio da força estatal (Câmara, 2024, p. 694). Além disso, não há um procedimento comum para a tutela executiva, uma vez que as técnicas a serem aplicadas variam de acordo com o tipo de título executivo, judicial ou extrajudicial, a natureza da obrigação – dar, fazer, não fazer – e se esta é fungível ou infungível, com os sujeitos da lide e até mesmo com o *quantum* a ser pago ou o valor a que equivale a obrigação (Bueno, 2024, p. 49). Dessa forma, o que ordenará o procedimento a ser realizados são as nuances do caso concreto, podendo haver a conversão de um em outro, ou a realização de atos diversos, até que se satisfaça a tutela jurisdicional.

A execução em geral é prevista no CPC/15 em seu Livro II, prevendo no art. 778 que “pode promover a execução forçada o credor a quem a lei confere título executivo”. O Código trata de processo executivo por meio da força, uma vez que, tipicamente, o cumprimento pressupõe voluntariedade no adimplemento da obrigação, formando a figura da execução espontânea (Didier Jr. *et al.*, 2019, p. 47), que desnecessita de intervenção estatal. De modo diverso, quando há a recusa da parte em cumprir espontaneamente a obrigação, torna-se necessária a atuação do Poder Judiciário, que possui constitucionalmente não somente o poder-dever de dizer o direito, mas também o de efetivá-lo (Gonçalves, 2024, p.13).

Consoante parcela doutrinária, conforme afirma Medina, entende que apenas os atos de sub-rogação expedidos pelo juiz que configurariam a execução forçada propriamente, uma vez que as demais medidas dependeriam de um agir do executado, logo deveria agir “voluntariamente”. Entretanto, conforme bem explicita o autor, não há como pressupor voluntariedade quando o devedor é coagido a agir sob pena de receber alguma sanção, agindo ele contra sua própria vontade, pois é forçado pelo juízo por meio de medidas sub-rogatórias ou coercitivas (Medina, 2023, p. 40).

Para isso, o magistrado dependerá da utilização de artifícios próprios da tutela executiva, que diferem dos métodos de cognição, executando direta ou indiretamente a obrigação, a depender do tipo e das especificidades do caso concreto.

### 3.1 MEIOS EXECUTIVOS

As técnicas a serem utilizadas no processo de execução diferem do procedimento de analisar provas ou sopesar argumentos da fase cognitiva, visto que essas estratégias buscam encontrar e garantir bens do executado a fim de que se cumpra a obrigação reconhecida em sentença ou título extrajudicial. Em outras palavras, os atos executivos visam meios para que se invada a esfera jurídica do executado, de modo a, forçadamente, transferir bens do seu patrimônio para o do exequente (Assis, 2018, p. 161). Essa invasão pode ocorrer de modo direto, com ou sem participação do executado ou de modo indireto, que exige certo grau de colaboração, embora os meios executivos sejam adequados e eficazes para coagir o inadimplente.

Para que se defina a medida executiva mais propensa a dar resultados, deve-se estabelecer uma correlação entre o direito tutelado e o meio a ser empregado, cotejando se a satisfação depende da efetiva participação do devedor; se sua conduta é essencial, oportuna ou se é completamente contraproducente; ou se ela é irrelevante para o cumprimento da obrigação. (Medina, 2023, p. 42)

Nesse sentido, a execução direta, realizada por meio de decisão preponderantemente executiva, substitui a conduta do devedor no cumprimento e o próprio Estado ou terceiro dará causa à extinção satisfativa da execução, ordinariamente se adotando medidas de sub-rogação. O Estado-Juiz poderá se utilizar do desapossamento, utilizado em obrigações de entregar coisa certa e de direitos reais, que, sumariamente, toma a *res* do executado e a entrega ao exequente (Assis, 2018, p. 175). Por outro lado, por meio da transformação, o magistrado, em obrigações de fazer fungíveis, ordena o cumprimento por terceiro às custas adiantadas do exequente.

(Didier Jr. *et al.*, 2019, p. 53). Nota-se nesse caso que a utilização da execução direta em obrigações personalíssima é inviável, devendo se adotar os meios indiretos de execução, a serem posteriormente analisados.

Há, ainda, o meio direto de expropriação, previsto no artigo 825 do CPC/15, utilizado em obrigações pecuniárias, que consiste em afetar diretamente o patrimônio do devedor para solver a dívida. Nessa técnica, encontrado valor monetário dentre os bens, este é penhorado, respeitando-se as regras da impenhorabilidade, e se executa a obrigação. Por outro lado, caso o objeto penhorado não seja dinheiro, são aplicados meios pertencentes a expropriação, como o meio da adjudicação, que transfere ao executado a propriedade do bem penhorado em substituição ao valor devido, com propósito de se evitar a complexidade e a onerosidade da alienação por leilão ou por iniciativa particular, ou ainda por outros meios expropriatórios que, pela venda do bem, se paga a quantia certa ao credor. Caso o bem produza frutos e rendimentos, também é possível a apropriação destes para a satisfação do crédito, expropriando-se, por exemplo percentual de faturamento, consoante o art. 866 do CPC/15. Excepcionalmente, no caso de devedor de alimentos, é possível, por força normativa da exceção prevista no art. 833, §2º do CPC/15, que afasta a impenhorabilidade do salário e de outros tipos de provimentos, cuja previsão se encontra no inciso IV do mesmo dispositivo, para pagamento de dívida alimentícia *stricto sensu*, o desconto diretamente em folha de pagamento, com técnica simplificada prevista no artigo 529 do mesmo diploma legal (Assis, 2018, p. 176-179).

De modo diverso, os meios de execução indireta baseiam-se no poder coercitivo do Estado para que se faça cumprir a obrigação pelo executado, por meio de decisão mandamental (Didier Jr. *et al.*, 2019, p. 53). Historicamente, a coerção passou por diversas fases, sendo a *manus injectio* a mais antiga dela, caracterizada pelo emprego da força contra a própria pessoa do executado, não contra seus bens. Com o advento do liberalismo, o corpo passou a ser intocado em relação às dívidas, pelo princípio da intangibilidade corporal, o que ocasionou no avanço da coerção patrimonial (Assis, 2018, p.169-170), refletindo, por conseguinte, no princípio da responsabilidade patrimonial. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXVII, excepciona a responsabilidade patrimonial em dois casos, permitindo a prisão como meio de coerção para “inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel”, não obstante a parte final do inciso se encontra sob efeito paralisante, dada a adesão da República Federativa do Brasil à CADH — Pacto de São José da Costa Rica, que veda a prisão ao depositário infiel, conforme jurisprudência do STF e Súmula Vinculante 25, *in verbis* “É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito.”

PRISÃO CIVIL. Depósito. Depositário infiel. Alienação fiduciária. Decretação da medida coercitiva. Inadmissibilidade absoluta. Insubstância da previsão constitucional e das normas subalternas. Interpretação do art. 5º, inc. LXVII e §§ 1º, 2º e 3º, da CF, à luz do art. 7º, § 7, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). Recurso improvido. Julgamento conjunto do RE nº 349.703 e dos HCs nº 87.585 e nº 92.566. É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito. (...) diante do inequívoco caráter especial dos tratados internacionais que cuidam da proteção dos direitos humanos, não é difícil entender que a sua internalização no ordenamento jurídico, por meio do procedimento de ratificação previsto na CF/1988, tem o condão de paralisar a eficácia jurídica de toda e qualquer disciplina normativa infraconstitucional com ela conflitante. Nesse sentido, é possível concluir que, diante da supremacia da CF/1988 sobre os atos normativos internacionais, a previsão constitucional da prisão civil do depositário infiel (art. 5º, LXVII) não foi revogada (...), mas deixou de ter aplicabilidade diante do efeito paralisante desses tratados em relação à legislação infraconstitucional que disciplina a matéria (...). Tendo em vista o caráter supralegal desses diplomas normativos internacionais, a legislação infraconstitucional posterior que com eles seja conflitante também tem sua eficácia paralisada. (...) Enfim, desde a adesão do Brasil, no ano de 1992, ao PIDCP (art. 11) e à CADH — Pacto de São José da Costa Rica (art. 7º, 7), não há base legal para aplicação da parte final do art. 5º, LXVII, da CF/1988, ou seja, para a prisão civil do depositário infiel (Brasil, 2009).

A coerção patrimonial, em vista disso, representa a espécie mais utilizada como execução indireta no sistema jurídico pátrio. As multas coercitivas, semelhantes às *astreintes* oriundas do direito francês, foram fruto de evolução legislativa no CPC/73, que, originalmente, permitia o meio executivo para obrigações de fazer (Assis, 2018, p. 172). Entretanto, antes mesmo do advento do CPC/15, a jurisprudência ampliou a utilização para as obrigações de entregar coisa, visto que a técnica se mostrou mais efetiva e menos onerosa do que outras até então utilizadas para efetivar o direito contido no título executivo. Outrossim, há no processo civil a execução indireta por incentivo, conforme defende Didier Jr. et al. (2019, p. 54), no qual permite ao executado, se não resistir à execução, por exemplo, pagar somente metade dos honorários advocatícios da execução por quantia certa de título executivo extrajudicial, conforme art. 827, §1º, do CPC/15.

A multa coercitiva, que pode ser imposta a requerimento da parte ou *ex officio*, possui como objetivo compelir o executado a cumprir a obrigação presente no título judicial. A multa tem natureza processual, ao contrário das *astreintes* do direito francês, que possui natureza evidentemente material (Abelha, 2015, p.45). O STJ possui entendimentos diversos sobre o tema, já chegando a, por maioria, defender uma natureza híbrida do instituto, possuindo os objetivos de ressarcir o credor pelo tempo gasto, coagir indiretamente o devedor e reconhecer a mora do executado:

RECURSO ESPECIAL (ART. 105, III, 'A' E 'C', DA CF) - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ASTREINTES FIXADAS POR DESCUMPRIMENTO DE LIMINAR NO CURSO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO (AÇÃO REVISIONAL). INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEVEDORA, POSTULANDO A REDUÇÃO DO QUANTUM RESULTANTE DA APLICAÇÃO DA MULTA DIÁRIA.

(...) 3. Definição das funções atribuídas à multa pecuniária prevista no art. 461, §§ 4º e 5º do CPC: entendida a razão histórica e o motivo de ser das astreintes perante o ordenamento jurídico brasileiro, pode-se concluir que o instituto possui o objetivo de atuar em vários sentidos, os quais assim se decompõem: a) ressarcir o credor, autor da demanda, pelo tempo em que se encontra privado do bem da vida; b) coagir, indiretamente, o devedor a cumprir a prestação que a ele incumbe, punindo-o em caso de manter-se na inércia; c) servir como incremento às ordens judiciais que reconhecem a mora do réu e determinam o adimplemento da obrigação, seja ao final do processo (sentença), seja durante o seu transcurso (tutela antecipatória).

Assim, vislumbrada uma função também de direito material a ser exercida pela multa pecuniária do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC, queda indubitosa a titularidade do credor prejudicado pela mora sobre o produto resultante da aplicação da penalidade.

Ainda no ponto, cumpre firmar outras importantes premissas, principalmente a de que a multa pecuniária tem campo natural de incidência no estado de mora *debetoris*, ou seja, enquanto ainda há interesse do credor no cumprimento da obrigação, descartando-se sua aplicabilidade nas hipóteses de inadimplemento absoluto (...) (Brasil, 2013).

Em julgados posteriores, todavia, a Corte dispôs sobre a natureza processual das multas coercitivas, ao debater a vedação ao enriquecimento sem causa no qual a multa pode ensejar:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASTREINTES FIXADAS POR DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. De acordo com a orientação firmada nesta egrégia Corte Superior, o valor fixado a título de astreintes encontra limitações na razoabilidade e proporcionalidade, sendo possível ao juiz, nos termos do § 6º do art. 461 do CPC, "de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva". Isso é possível mesmo na hipótese de execução das astreintes, pois tal instituto, de natureza processual, tem como objetivo compelir o devedor renitente ao cumprimento da obrigação e não aumentar o patrimônio do credor.

2. Tendo em vista que a finalidade da multa é constranger o devedor ao efetivo cumprimento da obrigação de fazer, tal penalidade não pode vir a se tornar mais atraente para o credor do que a própria satisfação do encargo principal, de modo a proporcionar o seu enriquecimento sem causa (...) (Brasil, 2016).

Conforme ensina Didier Jr. *et al.* (2019, p. 618), pela multa coercitiva não ser compensatória, tampouco punitiva, ela não possui limitação legal e pode ser cumulada, se for o caso, com indenização correspondente a perdas e danos, caso o objeto da execução se perca ou deteriore, por exemplo, e com multa de litigância por má fé, cuja previsão se encontra no artigo 536, §3º, do CPC/15. Além disso, é possível a cumulação com a multa sanção por fraude à execução, como se verá adiante.

Destaca-se que, embora haja predileção dos meios executivos para cada tipo de obrigação a ser adimplida, na verdade em uma mesma execução podem ser aplicados tantos os meios de execução direta quanto indireta (Gonçalves, 2024, p.9), com o intuito de dar efetividade ao processo executivo, a depender do caso concreto.

### 3.2 ATOS EXECUTIVOS

Tendo em vista as tarefas atribuídas ao juízo executivo diversas do juízo de conhecimento, os atos da execução operam na realidade, com fim de levar a sentença, v.g. no cumprimento de sentença, ao mundo dos fatos e fazê-la ser cumprida, deslocando pessoas e coisas no mundo sensível (Assis, 2018, p. 108). Por sua natureza, é imperativa a presença de força estatal para que os atos executivos tenham efeito por meio da sub-rogação ou da coerção, de modo a afetar a esfera jurídica do executado. Embora tais atos sejam determinados pelo juiz, consoante se extrai do art. 782 do CPC/15, o cumprimento de sua maioria é feito pelos auxiliares de justiça, como, por exemplo, o oficial de justiça e o depositário e, caso estes encontrem resistência, poderá ser requisitada ao juiz força pública, com fundamento, nos artigos 782, §2º, e 846, §2º, do CPC/15 (Gonçalves, 2024, p. 13).

Os atos executórios possuem unidade teleológica e interdependência, assim como nos atos processuais em geral. A diferença reside no fato em que os atos de execução, na maior parte dos casos, extrapolam sua eficácia para o mundo real, escapando dos limites do processo, desse modo, mesmo sendo declarado nulo o processo, os atos sobrevivem válidos e eficazes (Greco, 1999, p. 10), tendo em vista sua característica de atingir o mundo material ao afetar diretamente a esfera jurídica do executado. Leonardo Greco exemplifica esse fenômeno em três ocasiões. Em primeiro lugar, havendo impossibilidade de desfazer uma alienação de bem perecível, verificada nulidade insanável anterior ao ato, ela restará válida e eficaz, devendo o credor repetir o produto da alienação, se a ele tiver sido pago. Em outra ocasião, executada uma obra, ela não deverá ser desfeita, visto o aumento substancial da onerosidade da execução, não devendo o executado arcar com os custos do ato de transformação. Por fim, havendo nulidade anterior a arrematação de bem, em prol da credibilidade que os atos da justiça devem dar aos seus jurisdicionados, o terceiro adquirente não deverá ser prejudicado e o bem não será restituído, a fim de evitar a depreciação dos bens pela arrematação em prejuízo do exequente e do executado. Nesse caso, poderá o devedor reaver o preço recebido pelo credor indevidamente.

Para Theodoro Junior (2024, p. 212), seguindo ensinamentos de Liebman, os atos executivos são realizados numa sequência de três fases. Em primeiro lugar, na proposição do

processo (ou na fase seguinte ao processo de conhecimento com simples petição), o exequente, por meio do título executivo pede ao Estado-Juiz que tome providências para que seu crédito seja satisfeito. Na fase seguinte, de instrução, se encontram os atos capazes de dar ao exequente o produto da execução, como a penhora e arrematação. Por fim, na fase final, há a efetiva entrega da coisa ao credor, satisfazendo seu direito. Os atos do juiz, nessa visão, podem ser classificados como despachos de mero expediente, que são raros, dado a especificidade da processualística executória; e os atos executórios *stricto sensu*, que efetivamente objetivam o fim útil do processo. Assis (2018, p. 111), por sua vez, classifica os atos executivos por meio de seu conteúdo coercitivo. Assim, pode-se dividir os atos executivos em seis espécies baseando-se no conteúdo que exprime o império judicial.

A primeira espécie são os atos de apreensão ou de constrição, que consistem nas emanações judiciais que afetam o objeto da execução da esfera jurídica do executado, exemplificando-se pelo ato da penhora, cuja previsão se encontra nos artigos 831 e seguintes do CPC/15, e pelo ato do desapossamento, presente no artigo 806, §2º. Aliado ao ato de apreensão, se encontra o ato de custódia, que tem por fim o depósito da coisa penhorada, conforme o artigo 840, ou a prisão do executado, no caso de inadimplemento voluntário e inescusável de alimentos. Nas execuções de obrigação de fazer, por sua vez, a regra é a existência de atos de transformação, caso se almeje a execução direta. O artigo 816 exemplifica primorosamente que é possível ao credor, “nos próprios autos do processo, requerer a satisfação da obrigação à custa do executado ou perdas e danos, hipótese em que se converterá em indenização”. Isto é, será pago uma indenização correspondente ou, alternativamente, terceiro cumprirá a obrigação, porém às custas do executado, o que se torna um ato de complexidade tremenda, o que justifica que seja determinados atos de pressão, outra divisão do emprego da força, que serve como meio de coação para que o executado aja de acordo com o que se exige da obrigação, como com a imposição da sanção pecuniária prevista no artigo 536, §1º. Restam, ainda, os atos de dação, que se caracterizam pela entrega da *res* em execução e os atos de transferência, nos quais direitos são transferidos de forma compulsória da esfera do executado, como por exemplo na arrematação prevista no artigo 903 do CPC/15.

De modo oposto aos atos de cognição, que em regra devem ser provocados pela parte, na tutela executiva o único requerimento exigido é o pedido de que se inicie a execução, salvo nos casos de sentença com força executiva, no qual o pleito é dispensado. Nessa linha, o juiz deve usar seus poderes se submetendo ao princípio inquisitório nas demais fases da execução, ou seja, o processo se desenvolve por impulso do juízo, sem necessidade de provocações por parte do exequente. A ressalva à discricionariedade da escolha dos atos executivos pelo juízo

reside na adstrição ao pedido imediato da parte na escolha do meio executório. Por lógica, esse impulso do juízo não serve apenas para que se de efetividade à execução, mas também proporcione ao executado condições menos onerosas para cumprimento, por exemplo com dilação de prazo ou parcelamento de dívida pecuniária, independentemente da concordância do exequente, de modo a afastar eventual objeção (Assis, 2018, p. 112-113).

### 3.3 PRINCÍPIOS EXECUTIVOS

Princípios são entendidos como orientações gerais para determinado sistema jurídico, com posição hierárquica superior na concepção axiológica, servindo de diretiva para o intérprete nos casos de antinomias jurídicas (Freitas, 2010, p.58). Consoante Nucci (2024, p. 57), princípios envolvem inúmeras situações, em alto grau de generalidade, e possuem como objetivo solucionar o conflito entre estas. Para o autor, os mandatos principiológicos consistem em “proposituras amplas o suficiente para englobar as regras, dando-lhes um rumo, mormente quando há conflito entre elas”. De outro modo, Ávila entende que os princípios são normas terminantes, que veem ao longe o ordenamento jurídico, com fim de o complementar e o parcializar, exigindo uma análise da situação fática e quais serão as consequências da conduta imperativa para satisfação do comando axiológico. (Ávila, 2015, p. 102).

Os princípios postos no ordenamento jurídico não estabelecem condições para serem aplicados ou positivam consequências para um fato jurídico, entretanto direcionam o intérprete ao que é esperado a determinado caso. Assim, há uma dimensão de peso e importância, exigindo de o aplicador do direito aferir a força de cada princípio ao enfrentar uma controvérsia (Dworkin, 2002, p. 42). Portanto, os princípios expressam valores morais da sociedade e os integram ao mundo jurídico (Mendes; Branco, 2024, p. 33). Já para Alexy (2008, p. 90), os princípios seriam “mandamentos de otimização”, que necessitam da combinação das possibilidades fáticas e jurídicas para sua satisfação, não obstante se exija que uma ação seja ou não realizada na maior medida possível.

Diferentemente das regras, que se válidas, devem ser cumpridas com exatidão suas determinações, os princípios podem ser cumpridos em escalas diferentes, a depender da existência de outros princípios e regras divergentes e pelo conjunto fático (Mendes; Branco, 2024, p. 34), ou seja, do que se trata o caso concreto e quais serão as consequências da aplicação de determinado princípio em maior ou menor grau. Em resultado, os princípios não se exprimem somente no conteúdo hirtó do ordenamento jurídico, mas também, preponderantemente, nas nuances das relações sociais do mundo fático, que impõem

dinamismo (Medina, 2023, p. 84), que apenas os mandatos de otimização poderiam ter, ao contrário das regras.

O procedimento de execução, além dos princípios gerais que regem todo o sistema processual pátrio, como o princípio do contraditório, embora mitigado, possui princípios próprios que visam, além de contentar o exequente, proteger o executado de eventuais abusos. Dentre outros, foca-se nos princípios da patrimonialidade (realidade), do resultado e da atipicidade dos meios executivos.

Conforme se extrai do artigo 789 do CPC/15, o devedor responde com seus bens atuais e os que venha a receber, ressalvada as exceções legalmente previstas. No Direito Romano, conforme ensina Didier Jr. *et al.* (2019, p. 71-72), berço de muitos institutos até hoje presentes, por outro lado, se permitia que a execução recaísse sobre o próprio indivíduo, sendo possível até sua escravização. Nesse ordenamento, conforme se extrai das XII Tábuas, o corpo do devedor pode ser dividido em tantos pedaços quanto sejam os credores. Por meio da evolução do direito, sobretudo da responsabilidade civil e do próprio conceito da obrigação, a responsabilidade deixou o campo pessoal e passou ao patrimonial, inaugurando-se na *Lex Poetelia Papiria*, em 428 a. C. Ademais, com o advento do Direito Moderno, com o Código Civil francês de 1804, que se consagrou a humanização do direito, que trouxe o princípio da realidade aos direitos creditórios.

Frisa-se que o princípio da patrimonialidade não é violado pelos meios executivos indiretos, que coagem o devedor a cumprir a obrigação, uma vez que a coerção incidirá sobre o patrimônio do indivíduo, e não sobre seu corpo, (Gonçalves, 2024, p.11), ressalvada a prisão de executado em prestação alimentícia. A ampla utilização dos meios de execução indireta relativiza de certa maneira tal princípio, pois as medidas atuam no psicológico do executado, o que fugiria do escopo patrimonial, exigindo do devedor certo comportamento (Didier Jr. *et al.*, 2019, p. 71). Para Assis (2018, p. 124), porém, a execução deixa de possuir o atributo patrimonial direto, dada a atuação de ataques psicológicos ao executado. Ocorre, portanto, uma atuação na vontade do executado, que dá a ele duas opções: a sujeição de forma voluntária ao império da jurisdição ou a ela se sujeitar independentemente de sua vontade, por meio de coerção (Bueno, 2024, p. 58). A relativização da patrimonialidade por meio dos meios indiretos de execução, consoante ensinam Didier Jr. *et al.* (2019, p. 73) e Bueno (2024, p. 58), são legítimas para dar mais eficiência à tutela executiva.

A processualística civil ainda responsabiliza patrimonialmente terceiros indivíduos que não o próprio devedor direto, geralmente por força de contrato, se justificando pela separação entre as noções de responsabilidade e obrigação (Assis, 2018, p. 279). O art. 790

enumera os exemplos mais cotidianos da responsabilidade dita como secundária, sobretudo nos casos de bens do devedor em poder de terceiros e bens alienados ou gravados em ônus real, cumpridos os demais requisitos do dispositivo.

Segundo o artigo 797 do CPC/15, a execução se desenvolve para satisfazer o exequente, sendo este seu único objetivo. Dessa maneira, a tutela executiva só é considerada sucedida quando o objeto do título é entregue ao credor (Assis, 2018, p. 125). A primazia da tutela específica é aferida ainda em sentença, quando o juiz determina medidas hábeis para dar o bem da vida ao vencedor da lide, por meio da fixação de multa coercitiva ou que sejam adotadas maneiras que garantam o resultado prático equivalente nas obrigações de fazer e não fazer, conforme preconiza o artigo 497 do CPC/15. No caso da obrigação de dar, em sentença já deverá se determinar a busca e apreensão ou a imissão na posse (Theodoro Jr., 2024, p. 206). Assim sendo, há evidente ordem de prioridade na execução, que deverá buscar a tutela específica, consoante o art. 497, caput, primeira parte; na impossibilidade, ou se a proporcionalidade clamar, buscar-se-á um resultado prático equivalente ao exato adimplemento, nos moldes da segunda parte do artigo supracitado; e, caso seja impossível tais soluções, ou a requerimento do credor, se faz possível a conversão de perdas em danos (Didier Jr. *et al.*, 2019, p. 78), sendo tal prática defesa por mera praticidade do executado.

Destaca-se que não poderá ocorrer a execução caso ela se mostre ineficiente para alcançar seu objetivo, qual seja, a satisfação, ao menos parcial, do direito do exequente, por força do princípio da utilidade da execução. Veda-se o prosseguimento da execução quando apenas há prejuízo ao executado, sem nenhuma vantagem ao exequente (Gonçalves, 2024, p.12). Além disso, o princípio do resultado não autoriza o Estado-Juiz a emanar atos fora dos limites constitucionais e infraconstitucionais, devendo haver sopesamento dos princípios conflitantes (Bueno, 2024, p. 65), o que muito se verifica quando há a aplicação de meios executivos coercitivos atípicos. De igual forma, o princípio em questão encontra obstáculos nas proteções constitucionais e legais que visam proteger a dignidade da pessoa humana, como por exemplo o rol de bens impenhoráveis previsto no art. 833 do CPC/15, nos quais, em sua maioria, guardam relação com o bem-estar do executado e de sua família, como os bens de uso pessoal e a pequena propriedade rural, ou o imóvel residencial próprio, moradia da família, conforme art. 1º da Lei nº 8.099 de 1990.

Em incremento, o princípio da menor onerosidade da execução, cuja disposição se encontra no art. 805 do CPC/15, assegura que o meio executivo a ser escolhido pelo juízo será o menos gravoso possível para o executado (Bueno, 2024, p. 64). Tal princípio não significa uma proteção absoluta ao executado, apenas impede execuções abusivas, uma vez que a

literalidade do artigo é clara “quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado”. Deve-se, portanto, conjugar com o princípio do resultado, não podendo o executado se eximir da obrigação invocando a menor onerosidade, uma vez que o objetivo da execução é a exata satisfação do título executivo, não sendo permitida a oneração excessiva do credor para que a execução fique menos gravosa para o executado (Gonçalves, 2023, p. 12). O princípio não pode ser invocado para reduzir o valor do título, ou que se tire o direito do cumprimento alternativo, ou ainda, não força o credor a aceitar um parcelamento da dívida ou que juros e correção monetária não sejam considerados (Didier Jr. *et al.*, 2018, p. 81).

No ordenamento pátrio, em regra, o que vigora é a previsibilidade, saber o que poderá acontecer se agir de uma ou outra forma e quais mecanismos podem ser empregados para satisfazer um direito ofendido. Historicamente, não era diferente com a execução, sendo a tipicidade dos meios executivos a forma de controle da atividade estatal, a fim de dar segurança jurídica aos tutelados, garantindo justiça às partes (Didier Jr. *et al.*, 2019, p.102). Entretanto, a realidade se mostra impiedosa, sendo impossível ao legislador, e irrazoável dele exigir, delimitar as infinitas possibilidades de direitos a serem tutelados e as particularidades das partes a serem sopesadas, tipificando todos os meios executivos possíveis para executar da melhor forma possível um título executivo (Guerra, 2003, p. 66).

Nessa linha, uma inovação trazida pelo legislador no CPC/15, objeto de debate doutrinário, é a que se encontra no art. 139, no qual determina que cabe ao juiz “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”. A novidade no ordenamento se encontra na possibilidade de que qualquer medida seja determinada nas obrigações pecuniárias, não se criando uma cláusula geral, mas sim ampliando sua incidência (Câmara, 2016, p. 5), já que já havia a possibilidade de aplicação de medidas atípicas, ou seja, não previstas em lei, nos demais tipos de execução nos moldes do art. 461 e 461-A do CPC/73. O art. 297 do CPC/15, por sua vez, que trata de tutela provisória, garante que esta pode ser atipicamente cumprida, nos mesmos moldes da tutela definitiva. Especificamente no campo do processo executivo, o art. 536, §1º normatiza que, no cumprimento de sentença, o juiz poderá determinar meio executivos diretos e indiretos, como a busca e apreensão, imposição de multa, desfazimento de obra, dentre outras, não especificadas pelo legislador. Conforme aponta Didier Jr. *et al.*, cabe à doutrina e à jurisprudência estabelecer “critérios dogmáticos” para aplicação da atipicidade dos meios executivos (2019, p. 104).

Há cizânia doutrinária quanto ao nível de aplicabilidade de meios atípicos, havendo desde defensores da inconstitucionalidade da atipicidade dos meios executivos, até a ampla utilização, mesmo sem esgotamento dos meios típicos. Consoante Araken de Assis, a atipicidade das medidas executivas, nos moldes da interpretação conferida ao art. 536, §1º, é inconstitucional pois, segundo o autor, há clara violação do art. 5º, inciso LIV da Constituição Federal, que garante a inviolabilidade dos bens do indivíduo sem o devido processo legal. Assim, é impossível, à luz da ordem constitucional, segundo essa linha de raciocínio, que sejam criados mecanismos específicos para cada caso concreto a fim de beneficiar o credor em detrimento do devedor, porém ainda sendo possível a escolha, pelo juiz, o meio mais adequado para concretizar o direito perseguido, desde que seja tipificado (Assis, 2015, p. 936-937).

O Supremo Tribunal Federal, no Bojo da ADI 5.941, impetrada pelo Partido dos Trabalhadores, já analisou a temática da inconstitucionalidade dos dispositivos que permitem a criação, pelo magistrado, de meios executivos diversos dos previstos em norma. A conclusão do Pleno do STF foi pela constitucionalidade em abstrato dos dispositivos, tendo em vista que as medidas atípicas garantem o acesso à justiça, a efetividade e a razoável duração do processo. Nos termos dos votos dos Ministros, fica clara a preocupação com o número de execuções no judiciário brasileiro já com a maleabilidade que a atipicidade permite com o fim de dar o fim natural da execução civil, de forma que, a inconstitucionalidade dos dispositivos seria verdadeiro retrocesso ao retirar ferramentas do judiciário de fazer cumprir obrigações já reconhecidas, ocasionando o afastamento da jurisdição.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. OS ARTIGOS 139, IV; 380, PARÁGRAFO ÚNICO; 400, PARÁGRAFO ÚNICO; 403, PARÁGRAFO ÚNICO; 536, CAPUT E §1º E 773, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDAS COERCITIVAS, INDUTIVAS OU SUB-ROGATÓRIAS. **ATIPICIDADE DOS MEIOS EXECUTIVOS**. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, SEM REDUÇÃO DE TEXTO, PARA AFASTAR, EM QUALQUER HIPÓTESE, A POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO JUDICIAL DE MEDIDAS COERCITIVAS, INDUTIVAS OU SUB-ROGATÓRIAS CONSISTENTES EM SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR, APREENSÃO DE PASSAPORTE E PROIBIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICOS OU EM LICITAÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À PROPORCIONALIDADE. **MEDIDAS QUE VISAM A TUTELAR AS GARANTIAS DE ACESSO À JUSTIÇA E DE EFETIVIDADE E RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO**. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO ABSTRATA E APRIORÍSTICA DA DIGNIDADE DO DEVEDOR. ACÇÃO CONHECIDA E JULGADA IMPROCEDENTE.

(...) 6. **A amplitude semântica das cláusulas gerais permite ao intérprete/aplicador maior liberdade na concretização da *fattispecie*** – o que, evidentemente, não o isenta do **dever de motivação e de observar os direitos fundamentais e as demais normas do ordenamento jurídico e, em especial, o princípio da proporcionalidade**. (...) 9. A flexibilização da tipicidade dos meios executivos visa a dar **concreção à dimensão dialética do processo, porquanto o dever de buscar efetividade e razoável duração do processo é imputável não**

**apenas ao Estado-juiz, mas, igualmente, às partes.** (...) 11. A variabilidade e dinamicidade dos cenários com os quais as Cortes podem se deparar (e.g. tutelas ao meio ambiente, à probidade administrativa, à dignidade do credor que demanda prestação essencial à sua subsistência, ao erário e patrimônio públicos), torna impossível dizer, a priori, qual o valor jurídico a ter precedência, de modo que se impõe estabelecer o emprego do raciocínio ponderativo para verificar, no caso concreto, o escopo e a proporcionalidade da medida executiva, vis-à-vis a liberdade e autonomia da parte devedora. 14. A efetividade no cumprimento das ordens judiciais, destarte, não serve apenas para beneficiar o credor que logra obter seu pagamento ao fim do processo, mas incentiva, adicionalmente, uma postura cooperativa dos litigantes durante todas as fases processuais, contribuindo, inclusive, para a redução da quantidade e duração dos litígios. 15. In casu, não se pode concluir pela inconstitucionalidade de toda e qualquer hipótese de aplicação dos meios atípicos indicados na inicial, mercê de este entendimento, levado ao extremo, rechaçar quaisquer espaços de discricionariedade judicial e inviabilizar, inclusive, o exercício da jurisdição, enquanto atividade eminentemente criativa que é. Inviável, pois, pretender, apriorística e abstratamente, retirar determinadas medidas do leque de ferramentas disponíveis ao magistrado para fazer valer o provimento jurisdicional. 16. Ação direta de inconstitucionalidade CONHECIDA e, no mérito, julgada IMPROCEDENTE (Brasil, 2023).

Em sentido oposto ao de Araken, Bueno (2024, p. 62) defende que a atipicidade deve ser o padrão a ser seguido pelo magistrado para conduzir a execução, sendo certo que a falta de previsão legislativa de um meio executivo não deve impedir o poder-dever do Estado de efetivar o direito reconhecido em título executivo. Deve haver, para tanto, uma “filtragem constitucional”, a fim de aferir se os meios típicos são adequados para alcançar o resultado esperado da execução, qual seja o cumprimento da obrigação, no caso concreto e, caso não eles não sejam capazes disso, é imprescindível que o magistrado, observado o princípio da proporcionalidade, adote meios atípicos, utilizando como base o referencial legislativo existente.

Há, ainda, defensores da existência da tipicidade e da atipicidade dos meios executivos concomitantemente. Para Medina (2023, p. 292), há a manifestação de uma espécie de tipicidade temperada no direito brasileiro, na medida que as medidas atípicas devem ser aplicadas de modo supletivo. Segundo o autor (2023, p. 296), para a aplicação de medidas atípicas, deve ter havido cognição com certo grau de certeza, seja por título executivo judicial, formado por sentença transitada em julgado, ou em título executivo extrajudicial no qual eventuais embargos sejam rejeitados. Além disso, seria imprescindível a relevância do bem jurídico tutelado, de modo que seria proporcional aplicar medidas atípicas se a quantia executada servir ao exequente custear gastos de saúde, por exemplo. Já no entendimento de Didier Jr. *et al.* (2019, p.108), nas execuções de obrigações de dar coisa distinta de dinheiro, fazer e não fazer a atipicidade dos meios é a regra, enquanto na execução de dar quantia, meios atípicos devem ser aplicados subsidiariamente, com base no art. 139, inciso VI, do CPC/15, independentemente do tipo de título judicial ou da cognição sobre este realizada.

Nesse sentido, há critérios para fixação de medidas atípicas, pautados principalmente no postulado da proporcionalidade. Primeiramente, o magistrado deve considerar se o meio é adequado, se ele possui força para consagrar o princípio do resultado. Em sequência, como limitação do poder judicante, levando em consideração a posição do executado, deve-se pesar a necessidade da medida, sendo defeso ao juiz determinar medidas atípicas além do necessário para alcançar o resultado, em clara consonância com a menor onerosidade da execução. Por fim, é imperioso conciliar os interesses em jogo, em outras palavras, as vantagens da utilização de meios atípicos superem as desvantagens (Didier Jr. *et al.*, 2019. p. 112-117).

Para parte majoritária da doutrina, a aplicação de medidas atípicas é, além de possível, desejável, a fim de garantir a efetivação de direitos e a eficiência da justiça, sem diferenciação do tipo de obrigação, embora devam ser aplicadas subsidiariamente, apenas quando as medidas típicas não se mostrarem eficazes. O Enunciado 12 do Fórum Permanente de Processualistas Civis e o Enunciado 48 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados são exemplos da aplicação de meios atípicos como forma ímpar de satisfazer direitos de forma adequada e eficaz.

Enunciado 12, FPPC: A aplicação das medidas atípicas sub-rogorárias e coercitivas é cabível em qualquer obrigação no cumprimento de sentença ou execução de título executivo extrajudicial. Essas medidas, contudo, serão aplicadas de forma subsidiária às medidas tipificadas, com observação do contraditório, ainda que diferido, e por meio de decisão à luz do art. 489, § 1º, I e II.

Enunciado 48, ENFAM: O art. 139, IV, do CPC/2015 traduz um poder geral de efetivação, permitindo a aplicação de medidas atípicas para garantir o cumprimento de qualquer ordem judicial, inclusive no âmbito do cumprimento de sentença e no processo de execução baseado em títulos extrajudiciais.

Conforme se extrai de entendimento do Superior Tribunal de Justiça, nos julgamentos dos Recursos Especiais n. 1.782.418/RJ e n. 1.788.950/MT e do Agravo Interno no Recurso Especial n. 1.785.726/DF, para que o juiz utilize de medidas atípicas, deve-se averiguar se o devedor possui de fato patrimônio penhorável (nos casos de obrigação de dar quantia certa), uma vez que, em sua falta, qualquer medida se mostrará ineficaz. Outrossim, é imprescindível que a adoção seja de modo subsidiário, por meio de decisão devidamente fundamentada e com contraditório substancial, que, conforme Didier Jr. *et al.* (2019, p. 121), pode ser diferido para outro momento.

O Tribunal da Cidadania, em outra oportunidade, em sede de Recurso Ordinário, definiu critérios de aplicação de medidas atípicas que balizam, sem intenção de esgotamento, parâmetros para o uso de meios não definidos em lei. A proporcionalidade da medida e o

contraditório prévio estão entre os requisitos, além da exigência de que medidas que afetem direitos fundamentais, como de locomoção, só podem ser praticadas para a realização de direitos fundamentais, sob pena de incorrer em clara afronta ao texto constitucional e seus princípios. Além disso, a fundamentação deve apresentar a excepcionalidade da medida e a ineficácia dos meios típicos. Ainda no mesmo julgamento, acerca da apreensão do passaporte, que foi negada, se frisou que há esta possibilidade no ordenamento jurídico, apenas inaplicável no caso em concreto, por se mostrar irrazoável.

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS. CPC/2015. INTERPRETAÇÃO CONSENTÂNEA COM O ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL. SUBSIDIARIEDADE, NECESSIDADE, ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE. RETENÇÃO DE PASSAPORTE. COAÇÃO ILEGAL. CONCESSÃO DA ORDEM. SUSPENSÃO DA CNH. NÃO CONHECIMENTO.

(...) 3. O CPC de 2015, em homenagem ao princípio do resultado na execução, inovou o ordenamento jurídico com a previsão, em seu art. 139, IV, de medidas executivas atípicas, tendentes à satisfação da obrigação exequenda, inclusive as de pagar quantia certa. 4. **As modernas regras de processo, no entanto, ainda respaldadas pela busca da efetividade jurisdicional, em nenhuma circunstância, poderão se distanciar dos ditames constitucionais, apenas sendo possível a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável.** 5. Assim, no caso concreto, após esgotados todos os meios típicos de satisfação da dívida, para assegurar o cumprimento de ordem judicial, deve o magistrado eleger **medida que seja necessária, lógica e proporcional.** Não sendo adequada e necessária, ainda que sob o escudo da busca pela efetivação das decisões judiciais, será contrária à ordem jurídica. 6. Nesse sentido, para que o julgador se utilize de meios executivos atípicos, a **decisão deve ser fundamentada e sujeita ao contraditório, demonstrando-se a excepcionalidade da medida adotada em razão da ineficácia dos meios executivos típicos, sob pena de configurar-se como sanção processual.** 7. A adoção de **medidas de incursão na esfera de direitos do executado, notadamente direitos fundamentais, carecerá de legitimidade e configurar-se-á coação reprovável, sempre que vazia de respaldo constitucional ou previsão legal e à medida em que não se justificar em defesa de outro direito fundamental.** (...) 10. O reconhecimento da ilegalidade da medida consistente na apreensão do passaporte do paciente, na hipótese em apreço, **não tem qualquer pretensão em afirmar a impossibilidade dessa providência coercitiva em outros casos e de maneira genérica. A medida poderá eventualmente ser utilizada, desde que obedecido o contraditório e fundamentada e adequada a decisão, verificada também a proporcionalidade da providência.** (...) (Brasil, 2018)

A controvérsia na corte se encontra em discussão, na forma do Tema Repetitivo 1.137, que visa definir se, com fulcro no art. 139, IV, do CPC/15, pode o julgador, “observando-se a devida fundamentação, o contraditório e a proporcionalidade da medida, adotar, de modo subsidiário, meios executivos atípicos.” O resultado esperado é da possibilidade dessa adoção, pelos motivos expostos, a fim de que o processo civil seja o ramo adequado para tutelar a execução, sem necessidade de recorrer à *Ultima Ratio* do Direito Penal.

#### 4 DIREITO PENAL COMO RAMO INADEQUADO E DESNECESSÁRIO PARA TRATAR DE FRAUDE À EXECUÇÃO

O Direito Penal é o conjunto de regras e princípios que limitam o poder punitivo estatal, servindo como a sanção mais grave do direito, a fim de equilibrar a sociedade, evitando-se ações repudiadas socialmente e punindo aqueles que o fazem, para que se evite a repetição do ilícito (Nucci, 2024, p.5). Desse modo, o legislador, baseado nas características da sociedade deve selecionar quais bens jurídicos merecem proteção especial desse ramo do direito, o que leva a evidente subjetivismo (Greco, 2024, p.3) e não necessariamente todas as condutas previstas serão suficientes ou necessárias para a devida pacificação social, como é o caso da fraude à execução.

Isso posto, a definição de bem jurídico se mostra imprescindível para a total compreensão da problemática. Trata-se de bem da vida aquilo que, em determinado contexto histórico e cultural, possui valor suficiente para que seja tutelado pelo direito. Os bens jurídicos considerados mais importantes são tutelados pelo Direito Penal, desde que outras formas de proteção não sejam eficazes, conforme se depreende dos princípios a serem analisados adiante. Para Nucci (2024, p.19), bem jurídico possui duas faces, ao mesmo tempo que é objeto de proteção do direito penal, é também preceito para se criminalizar uma conduta.

Com o fim de delimitar a atuação estatal em matéria penal, a Constituição Federal, assim como o próprio Código Penal, elege explícita ou implicitamente princípios norteadores para o Estado punir ou não determinadas condutas. Nessa linha, o Princípio da Intervenção Mínima (ou *Ultima ratio*) preconiza que a lei penal é a última opção para lidar com conflitos e, caso possa haver a proteção de outro modo, deve-se evitar a penalização, a fim de evitar a banalização do direito penal, que torna, muitas das vezes, a norma ineficaz. Nos dizeres de Roxyn *apud* Greco (2024, p.76):

A proteção de bens jurídicos não se realiza só mediante o Direito Penal, senão que nessa missão cooperam todo o instrumental do ordenamento jurídico. O Direito penal é, inclusive, a última dentre todas as medidas protetoras que devem ser consideradas, quer dizer que somente se pode intervir quando falhem outros meios de solução social do problema – como a ação civil, os regulamentos de polícia, as sanções não penais etc. Por isso se denomina a pena como a “*ultima ratio* da política social” e se define sua missão como proteção subsidiária de bens jurídicos.

Por sua vez, o princípio da subsidiariedade, que decorre diretamente da intervenção mínima, preconiza que o direito penal apenas deve ser posto em prontidão quando outras formas de controle se mostram ineficazes e sejam incapazes de exercerem a tutela, sejam elas outros

campos do direito, ou formas de controle formais e sociais (Capez, 2024, p.15). Há, portanto, um ditame de necessidade, atuando o ramo penal como verdadeiro mal necessário, quando outras soluções não convêm. Pode-se exemplificar a subsidiariedade aplicada jurisprudencialmente pelo tipo penal da desobediência de ordem judicial, previsto no artigo 330 do Código Penal, que tipifica a conduta de “Desobedecer a ordem legal de funcionário público”, possuindo como pena a detenção de 15 dias a 6 meses, e multa. O STJ, em consolidada jurisprudência, aplica, mesmo em delito tipificado, feições da subsidiariedade, ao entender que o crime apenas é configurado quando inexistir previsão de sanção de outra natureza para o descumprimento, conforme se vê:

HABEAS CORPUS. SUCEDÂNEO DO RECURSO ADEQUADO. INADMISSIBILIDADE. FLAGRANTE ILEGALIDADE. EXISTÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. CONDENAÇÃO PELO DELITO DE DESOBEDIÊNCIA. ATIPICIDADE. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO (ART. 195 DO CTB). NATUREZA ADMINISTRATIVA. RESSALVA DE SANÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA. DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL CONSIDERADA NEGATIVA. CONDUTA SOCIAL DO PACIENTE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não têm mais admitido o habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais, o que é o caso dos autos.

2. Para a configuração do delito de desobediência, salvo se a lei ressaltar expressamente a possibilidade de cumulação da sanção de natureza civil ou administrativa com a de natureza penal, não basta apenas o não cumprimento de ordem legal, sendo indispensável que, além de legal a ordem, não haja sanção determinada em lei específica no caso de descumprimento (HC n. 22.721/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 30/6/2003). Precedentes.

3. Necessária se faz, portanto, a reforma do acórdão recorrido para restabelecer a sentença de primeiro grau, que absolveu o paciente quanto ao crime de desobediência previsto no art. 330 do Código Penal.

4. Não está evidenciada flagrante ilegalidade na dosimetria da pena, porque o Juiz de primeiro grau aumentou a pena-base do sentenciado em apenas 6 meses, tendo em vista não só a sua conduta social ter sido considerada negativa, mas também os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime, todas justificadas em elementos concretos.

5. Exceto nos casos de flagrante ilegalidade ou de abuso de poder, é vedado, em habeas corpus, o amplo reexame das circunstâncias judiciais consideradas para a individualização da pena, por demandar a análise de matéria fático-probatória. Precedentes.

6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para cassar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença de primeiro grau no ponto que absolveu o ora paciente pelo crime de desobediência (Brasil, 2013).

O mesmo raciocínio não pode ser utilizado em favor de réu em ação penal pela prática de fraude à execução, em virtude do que dita o art. 774, § único, parte final do CPC/15, conforme o inciso I do referido dispositivo, quem fraudar a execução está sujeito a multa, a ser

fixada pelo juiz (que será mais bem abordada em tópicos seguintes), sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material. Assim, de pronto percebe-se que o caminho a ser seguido no problema se desencontra de soluções jurisprudenciais, sendo imperiosa uma análise legislativa da questão.

Segundo Nucci (2024, p. 73), há ainda a subsidiariedade, por exemplo, na aplicação de multas de trânsito e ganho de pontos na carteira de motorista, que, além de não necessitarem de percorrer todo o calvário do processo penal, causa mais temor e gera maior cautela nos motoristas do que a aplicação de uma pequena pena, que seria meramente uma multa penal ou alguma pequena privativa de liberdade que quase por certo seria substituída por restritiva de direitos.

Outro corolário do princípio da intervenção mínima é o da fragmentariedade, que dita que tão somente os comportamentos mais graves devem ser tipificados penalmente, enquanto os demais são tratadas em outros ramos, como por exemplo no processo civil, com sanções diversas, o que incrementa na coerência do entendimento do STJ demonstrado anteriormente. Para Bitencourt (2024, p.21), o Direito Penal não se trata de um “sistema exaustivo”, cercando todos os bens da vida merecedores de proteção, mas sim um “sistema descontínuo” de escolha das condutas que necessitam de criminalização, dada a imprescindibilidade da proteção especial que apenas o Direito Penal pode dispor.

Como já esmiuçado, sendo o legislador humano e este regido pelo campo da subjetividade, além de não haver qualquer critério científico para determinar a necessidade de atuação do campo penal, por vezes se encontram tipificações espalhafatosas, que não possuem razão de existir em virtude da já proteção suficiente e eficaz de outros meios coercitivos. Na realidade, por meio da cultura, o que se espera é que muitas condutas sejam injustamente reprimidas pelo Direito Penal de forma imediata, sem dar espaço para outras formas de controle e repressão. Dessa forma, os princípios que devem limitar a atuação estatal são soterrados para dar espaço à criminalização como *prima ratio*, ou seja, como o primeiro e único meio para salvaguardar bens jurídicos que prescindem dessa proteção máxima (Hassemer apud Bitencourt, 2024. p. 21).

Somado a isso, por evidente diferença de contexto histórico, o CPC/15 e o Código Penal são distantes em sentido técnico, embora seja de suma importância sua correspondência, uma vez que o que está tipificada é uma conduta que só pode ser feita no curso de um processo executivo e que é delimitada pelo processo civil. O tipo penal do art. 179 do CP se encontra no capítulo VI do Título II – Dos Crimes Contra o Patrimônio, o que já demonstra, pela topografia

do tipo penal, a preferência do legislador em proteger o patrimônio do credor, mesmo que, em tese, o tipo penal proteja dois bens jurídicos distintos, o patrimônio, e a administração da justiça – que possui capítulo próprio no código. Porém, conforme se depreende no parágrafo único da norma, somente se procederá mediante queixa, ou seja, se trata de crime cuja ação penal é privada, que por sua vez afasta a ideia de proteger a dignidade da justiça, uma vez que ela mesma, dentro da Administração Pública *lato sensu*, renuncia à proteção máxima do Direito Penal. De modo oposto, o Código de Processo Civil, na forma do art. 774, inciso I, considera como abuso de direito processual, e a enquadra como ato atentatório à dignidade da justiça (Didier Jr. *et al.*, 2019, p. 397).

#### 4.1 DOLO E CULPA COMO ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA RESPONSABILIZAÇÃO

A responsabilidade subjetiva, a qual alude que nenhum fato típico pode ser imputado àquele que não agiu com dolo ou culpa, dessa forma, é defesa a responsabilidade penal objetiva, pelo mero resultado, pois também há de se aferir o *animus* do agente. Não obstante tal princípio não seja elencado por parcela doutrinária, sua aferição na prática se encontra no primeiro elemento da teoria do crime: na tipicidade, que se divide em tipo objetivo e subjetivo. Na primeira, há os elementos que delimitam o teor da norma penal, especifica a ação ou omissão, o modo, o agente (nos casos de crimes próprios), o resultado, as circunstâncias, entre outros elementos. Consoante Nucci (2024, p. 283), seguindo as lições de Carnelutti, o tipo objetivo se limita a uma noção negativa, de modo que tudo aquilo que não for subjetivo, automaticamente será objetivo. Por outro lado, Bitencourt (2024, p. 345) sustenta que o tipo objetivo é o fato objetivado no mundo exterior, no qual a vontade do agente se amolda. Já o tipo subjetivo se trata do *animus agendi*, capaz de definir qual era o comportamento do sujeito ativo do ilícito penal. Em outras palavras, se trata da intenção do agente, resultado da combinação da vontade e da consciência (Bitencourt, 2024, p. 347).

Em primeiro plano, há divergência doutrinária acerca da definição de dolo, elemento geral do tipo subjetivo, o que gerou diversas teorias sobre o tema, tamanha a complexidade de se aferir a vontade do agente. Para Greco (2024, p. 233) pode-se dividir as teorias do dolo em quatro tipos: vontade, representação, assentimento ou consentimento, e probabilidade.

A teoria da vontade define o dolo como a vontade de praticar a ação e atingir o resultado previsto na tipicidade objetiva. Desse modo, para esta teoria, consoante Carrara *apud*

Bitencourt (2024, p. 349), o dolo “consiste na intenção mais ou menos perfeita de praticar um ato que se conhece contrário à lei”. Frisa-se que não se trata de mero desejo, mas de uma espécie de querer ativo, com uma conduta apta a causar um resultado (Nucci, 2024, p. 305), o que está intrinsicamente ligado ao nexos causal. Por outro lado, para a teoria da representação, é suficiente a previsão do resultado pelo agente para caracterizar o dolo (Estefam, 2024, p. 289). Tal teoria atualmente não encontra suporte para aplicabilidade, uma vez que a representação do resultado, *per se*, é incapaz de lidar com diversas figuras penais, como o dolo eventual ou a culpa consciente. Porém, os contrapontos dessas duas teorias foi o que deu uma melhor definição do dolo para os operadores do direito, a junção da vontade com a consciência (Bitencourt, 2024, p. 350).

Ademais, a teoria do consentimento dita que atuará com dolo o agente, conhecendo ou prevendo que a conduta irá ocasionar o resultado típico, esteja conformado com isso ao assumir o risco de sua produção (Tavares, 2019, p. 279). Percebe-se que tal definição é o que leva à figura do dolo eventual. Por fim, a teoria da probabilidade, de pouca utilização, consoante Greco (2024, p. 233) opera com probabilidade, ou seja, “se de acordo com determinado comportamento praticado pelo agente, estatisticamente, houvesse grande probabilidade de ocorrência do resultado, estaríamos diante do dolo eventual.”

Desse modo, pela redação do artigo 18, inciso I do CP, que versa “Art. 18 - Diz-se o crime: I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;”, se extrai que o legislador adotou as teorias da vontade e do assentimento, consoante Greco e Bitencourt, embora este trate as duas teorias conjuntamente. O dolo, no Direito Penal, portanto, se trata do desejo e da consciência do agente de realizar a conduta prevista na norma penal. Desse modo, para agir com dolo, o agente deve ter pleno conhecimento de sua ação, que deve ser atual e efetiva, de modo diverso da consciência da ilicitude, além da vontade de agir para obter um resultado, que se amoldará nos tipos penais (Bitencourt, 2024, p. 348-349). O exame detalhado da culpa se mostra infrutífera para a fraude a execução, uma vez que não há previsão no Código Penal do tipo culposo para o art. 179, se mostrando irrelevante analisar as figuras da negligência, imprudência e imperícia e demais especificidades da culpa *stricto sensu*.

As sanções civis para a fraude a execução são independentes das penais, todas podendo ser aplicadas sem prejuízo uma das outras. O que se pretende nessa seção é expor o desgaste do direito penal para punir o autor, sendo que o processo civil trata da problemática nos moldes de uma responsabilização objetiva. Ademais, conforme já exposto, o art. 179 se limita punir quem aliena, desvia, destrói, danifica bens ou simula dívidas, condutas já protegidas ou

potencialmente protegidas por meio de reforma legislativa no campo do processo civil que, além dessas, elenca mais hipóteses de fraude a execução, além de positivizar uma cláusula geral.

## 5 O PROCESSO CIVIL COMO MEIO SUFICIENTE E EFICAZ PARA COIBIR A FRAUDE À EXECUÇÃO

O processo civil possui meios eficazes, que possuem considerada força para perseguir o patrimônio do executado, podendo ser prosseguido de ofício do magistrado, além disso, há sanções graves para as partes que atuam sem boa-fé, por meio de medidas processuais. Nesse sentido, o artigo 774 do CPC/15 elenca, incluindo a fraude à execução, no inciso I, diversas condutas atentatórias à dignidade da justiça, bem jurídico, no ramo processual, protegido devidamente, conforme se verá, diferentemente do Código Penal que, como já visto, dá ao exequente a titularidade da ação penal, o que vai contra a ideia de proteger a jurisdição. Segundo Assis (2018, p. 500), a fraude à execução tratada pelo inciso é a tipificada no já esmiuçado artigo 792, não obstante haja posição doutrinária divergente nesse aspecto.

Como consequência da prática de alguma hipótese de fraude à execução, por força do parágrafo único do artigo 774, o juiz fixará multa de até 20% do valor atualizado do processo executivo, ou do valor da causa, se não se tratar de execução por quantia certa, a ser revertido ao próprio exequente, que pode a exigir nos próprios autos em que fora declarada a fraude. Isso significa que os mesmos meios e atos executivos capazes de fazer cumprir a obrigação principal, poderão ser utilizados para executar a multa, no que for cabível, uma vez que, por se tratar de pecúnia, se mostra ilegítima a execução indireta de coerção por nova multa, embora os meios atípicos coercitivos possam ser aplicados. Na hipótese de o valor da causa ser irrisório ou inestimável, pode o juiz arbitrar a multa, por analogia aos artigos 77, parágrafo 5º e 81, parágrafo 3º, do CPC/15, em até dez vezes o valor do salário mínimo vigente (Didier Jr. *et al.*, 2019, p. 435).

Os demais incisos do artigo 774 tutelam, de modo suplementar o patrimônio ofendido por causa da fraude à execução, de modo que, a alienação de um bem penhorado, sem averbação em registro, por exemplo, no mínimo, dificulta ou embaraça a realização da penhora, se enquadrando no inciso III do dispositivo (Medina, 2023, p. 65). Os demais incisos, como o II que tipifica a oposição maliciosa à execução ou o IV que trata de resistência injustificada, de certo cercam ainda mais o exequente de má-fé, protegendo de certa forma hipóteses “suaves” de fraude à execução, nas quais não se encaixam perfeitamente nas disposições do Código, especificamente na falta de registro da averbação nos casos que a exigem, que, sem prova de má-fé do adquirente, se faz impossível a decretação da fraude e a consequente execução do objeto fraudado. Ainda assim, a imposição de multa, independentemente do enquadramento, já desestimula o suficiente o executado a tomar decisões que dificultem a satisfação do crédito.

Essa proteção é tão ampla, que, conforme ensina Assis (2018, p. 500), o rol se mostra meramente exemplificativo, já que as condutas descritas abrangem muitas possibilidades, incluindo o desvio, destruição e danificação de bens, e a simulação de dívidas, condutas não tipificadas como fraude à execução propriamente pelo CPC, mas que estão previstas no tipo penal do artigo 179 do CP.

Para a responsabilização do executado nas hipóteses do artigo 774 é prescindível a demonstração de dano ao processo, já que a conduta, por si, já ofende a dignidade da justiça e merece punição. Outrossim, é desnecessária a demonstração do elemento subjetivo para qualquer hipótese, incluindo na fraude à execução, visto que a norma tutela a boa-fé processual objetivamente, dispensando qualquer prova de má-fé do executado (Didier Jr. *et al.*, 2019, p. 434). Percebe-se, portanto, que não há o ônus de provar o *animus fraudandi* do agente, exigência precípua do processo penal, o que torna a efetivação e a proteção do bem jurídico do exequente mais assertiva e propícia, o que de certo afasta a necessidade *lato sensu* de tutela do direito penal, que não se mostra adequado, tampouco necessário para resguardar o patrimônio nesse caso.

Ademais, além da multa prevista especificamente para a execução, ainda há a previsão do artigo 77, incisos IV e VI e parágrafos 2º e 3º, sanção que pode ser aplicada de forma conjunta ou isolada com a prevista para a fraude à execução (Gonçalves, 2024, p. 122). A norma estabelece como dever das partes, entre outros, cumprir as decisões jurisdicionais e não criar embargos à sua efetivação, além de não inovar ilegalmente o estado da coisa litigiosa. Os atos fraudulentos, mesmo que porventura faltem requisitos para serem tidos como fraude à execução, de modo incontroverso atrapalham a prestação jurisdicional executiva, sendo passíveis de reação estatal para sua coibição. De igual modo, a destruição ou desvio do bem sujeito à execução, condutas tipificadas pelo Código Penal, com a ressalva de ser necessária que o executado se torne insolvente com esse ato, conforme anteriormente exposto, são protegidos pelo CPC, sendo desnecessária a prova de insolvência, uma vez que a proteção conferida pelo artigo é para a dignidade da justiça, não importando o estado solvente do devedor. A sanção para a violação dos dispositivos consiste em multa de até 20% do valor da causa, em favor do Estado, exceto se aquele for irrisório ou inestimável, podendo ser fixado em até 10 vezes o salário mínimo, por força do art. 77, parágrafos 1º ao 5º. Consoante Assis (2018, p. 503), é possível cumular, ainda a multa por litigância de má-fé, além de perdas e danos, prevista nos artigos 79 e 80 do CPC/15, a depender do caso concreto.

Em todos os casos, seja da aplicação isolada de uma multa ou todas combinadas, o juiz dosará o valor, se valendo da gravidade da ação praticada pelo executado (Assis, 2018, p. 504).

Por fim, conforme se extrai do artigo 777 do CPC/15, tais sanções são exequíveis nos próprios autos do processo, ou seja, o próprio juiz da execução, com todas as medidas típicas e atípicas possíveis, além da utilização dos privilégios da existência de título executivo que o credor possui, é competente para praticar atos executórios capazes de satisfazer as multas aplicadas, sem prejuízo do cumprimento da obrigação principal.

## 6 CONCLUSÃO

Com base no exposto, percebe-se que o executado que age fraudando a execução é capaz de atingir o direito patrimonial do exequente, frustrando a satisfação de direito já reconhecido em título executivo, além de frustrar a prestação jurisdicional, criando embaraço para a efetivação poder-dever do Estado-juiz de efetivar a execução, atentando contra a dignidade da justiça. Por esse motivo, o ordenamento pátrio se ocupa de esmiuçar o instituto da fraude à execução, o diferenciando de outras fraudes e facilitando o procedimento para sua decretação de forma incidental no processo civil. Além disso, o legislador, ao selecionar quais bens jurídicos merecem proteção especial do Direito Penal, tipificou a fraude à execução como uma das condutas passíveis de repressão por esse ramo. Ocorre que, por ocasião da diferença temporal da edição das leis, o CPC/15 e o Código Penal possuem discrepâncias entre si acerca do tema, o que revela necessidade de revisão legislativa.

Entretanto, percebe-se que a reforma não deve ser na direção de alinhar os dois ramos, mas sim de abolir a tipificação do artigo 179 do CP, visto que é inadequada e desnecessária. O Direito Penal, conforme disposição de seus princípios, deve interferir minimamente nas relações sociais, se caracterizando como a última alternativa para o controle. Ademais, a repreensão da seara criminal é insuficiente para reaver qualquer bem fraudado, sendo tarefa única do processo civil, dessa forma aquela se limitando a punir o transgressor corporalmente.

Nesse sentido, deve-se buscar a *ultima ratio* apenas quando outras forças jurídicas sejam insuficientes para combater a prática, o que não se verifica no caso em análise. O processo civil possui punições patrimoniais suficientes para coagir o devedor a não agir de modo a fraudar a execução, se traduzindo nas multas específicas para a fraude à execução, nas cabíveis contra atos atentatórios à dignidade da justiça e as que sancionam por litigância de má-fé, de forma conjunta, em favor do exequente ou do Estado, de modo que não há coerção maior do que a pecuniária, em conduta que visa resguardar ilegalmente o patrimônio. Outrossim, a versatilidade e a quantidade de ferramentas que o processo civil possui para combater a fraude à execução, ao contrário do necessariamente engessado Direito Penal, permite que a solução da questão seja a mais célere e efetiva possível. A ineficácia da disposição do bem fraudado perante o credor, além da imposição de pesadas multas, além de atingir psicologicamente o devedor, o impedindo de agir de má-fé, caso ele o faça, para reaver o bem fraudado é pouco oneroso, em comparação com o calvário da lei penal. Os meios executivos típicos e atípicos, os atos executórios que o juiz pode se utilizar, de apreensão e constrição por exemplo, e os privilégios inerentes da execução são armas poderosas o bastante, visto que tudo o que é capaz

e legítimo para executar a obrigação principal, é plenamente aplicado para a penhora do bem fraudado e a satisfação das multas, independentemente de colaboração do executado.

Desse modo, não há motivos para que o Direito Penal tutele o instituto da fraude à execução. O que resta demonstrado, portanto, não é apenas a plena capacidade do processo civil para prevenir e reprimir a fraude à execução, mas sim sua superioridade em relação à repressão criminal, justificando, com ou sem incremento de tipificações no ramo do processo civil, a depender da vontade legislativa para tanto, abolição do tipo penal incriminador e total tutela do patrimônio do credor e da dignidade da justiça pela processualística pátria.

## REFERÊNCIAS

- ABELHA, Marcelo. **Manual de execução civil**. 5ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015
- ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulos: Malheiros, 2008.
- ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 20. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.
- ASSIS, Araken de. **Processo civil brasileiro: parte geral: institutos fundamentais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, v.2.
- ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios**. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.
- BITENCOURT, Cezar R. **Tratado de Direito Penal - Parte Geral Vol.1**. 30. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553629325/>. Acesso em: 05 dez. 2024.
- BITENCOURT, Cezar R. **Tratado de direito penal: parte especial. v.3**. 20. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622436/>. Acesso em: 28 dez. 2024.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 06 dez. 2024.
- BRASIL. **Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1940.
- BRASIL. **Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1941.
- BRASIL. **Lei Nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1995.
- BRASIL. **Lei Nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2015.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Seção). **Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.371.369/RN**. Agravo regimental no recurso especial - autos de agravo de instrumento – astreintes fixadas por descumprimento de determinação judicial - decisão monocrática que negou seguimento ao recurso. Insurgência da ré. Agravante: Avícola Marinho LTDA. Agravado: Banco Bradesco S.A. Relator Ministro Marco Buzzi, 23 fev. 2016. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=57977123&num\\_registro=201300592072&data=20160226&tipo=5&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=57977123&num_registro=201300592072&data=20160226&tipo=5&formato=PDF). Acesso em: 09 dez. 2024.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.664.577/DF**. Processual civil. Civil. Fraude à execução. Competência do juízo da

recuperação. Coisa julgada. Alteração. Súmula n. 7/STJ. Imóvel não pertencente ao acervo da recuperanda. Fatos incontroversos. Juízo da recuperação incompetente. Registro da execução na matrícula. Fraude evidenciada. Validade do negócio jurídico. Ineficácia em relação ao exequente. Agravante: Distribuidora de Combustíveis Masut LTDA. Agravado: FSN Serviços e Fomento Mercantil LTDA. Relator Ministro Humberto Martins, 12 ago. 2024. Disponível em:

[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201700714840&dt\\_publicacao=15/08/2024](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201700714840&dt_publicacao=15/08/2024). Acesso em: 21 jan. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.785.726/DF**. Agravo interno no recurso especial. Ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de morte em acidente de trânsito. Cumprimento de sentença. Medida coercitiva atípica. Art. 139, IV, do CPC/2015. Suspensão da CNH. Revisão da conclusão do acórdão recorrido em relação aos critérios que autorizaram o deferimento da medida. Descabimento. Súmula 7/STF. Recurso desprovido. Agravante: Giampiero Rosmo. Agravado: Lucas Meireles Lima e outros. Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, 19 ago. 2019. Disponível em:

[https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento\\_tipo=5&documento\\_sequencial=99910722&registro\\_numero=201801276127&peticao\\_numero=201900239823&publicacao\\_data=20190822&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=5&documento_sequencial=99910722&registro_numero=201801276127&peticao_numero=201900239823&publicacao_data=20190822&formato=PDF). Acesso em: 05 jan. 2025

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial nº 1.782.418/RJ**. Recurso especial. Ação de compensação por dano moral e reparação por dano material. Cumprimento de sentença. Quantia certa. Medidas executivas atípicas. Art. 139, IV, do CPC/15. Cabimento. Delineamento de diretrizes a serem observadas para sua aplicação. Recorrente: João Morais de Oliveira e Elaine Chagas de Oliveira. Recorrido: Rafael Ferreira Martins e Silva. Relator Ministra Nancy Andrighi, 23 abr. 2019. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=94930852&num\\_registro=201803135957&data=20190426&tipo=5&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=94930852&num_registro=201803135957&data=20190426&tipo=5&formato=PDF). Acesso em: 05 jan. 2025

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial nº 1.788.950/MT**. Recurso especial. Execução de título extrajudicial. Cheques. Violação de dispositivo constitucional. Descabimento. Medidas executivas atípicas. Art. 139, IV, do CPC/15. Cabimento. Delineamento de diretrizes a serem observadas para sua aplicação. Recorrente: Ely Esteves Capistrano Martins. Recorrido: Fernando Emilio Da Silva Bardi. Relator Ministra Nancy Andrighi, 23 abr. 2019. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=94930857&num\\_registro=201803438355&data=20190426&tipo=5&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=94930857&num_registro=201803438355&data=20190426&tipo=5&formato=PDF). Acesso em: 05 jan. 2025

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso em Habeas Corpus nº 97.876/SP**. Recurso ordinário em habeas corpus. Execução de título extrajudicial. Medidas coercitivas atípicas. CPC/2015. Interpretação consentânea com o ordenamento constitucional. Subsidiariedade, necessidade, adequação e proporcionalidade. Retenção de passaporte. Coação ilegal. Concessão da ordem. Suspensão da CNH. Não conhecimento. Recorrente: Jair Nunes de Barros. Recorrido: Estado de São Paulo. Relator Ministro Luis Felipe Salomão, 05 jun. 2018. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=94930857&num\\_registro=201803438355&data=20190426&tipo=5&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=94930857&num_registro=201803438355&data=20190426&tipo=5&formato=PDF)

al=85939494&num\_registro=201801040236&data=20180809&tipo=5&formato=PDF.  
Acesso em: 07 jan. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial nº 949.509/RS**. Recurso especial (art. 105, III, 'a' e 'c', da CF) - embargos à execução de sentença - astreintes fixadas por descumprimento de liminar no curso do processo de conhecimento (ação revisional). Insurgência da instituição financeira devedora, postulando a redução do quantum resultante da aplicação da multa diária. Recorrente: Banco do Brasil S.A. Recorrido: Adriana Longoni Pfeil. Relator Ministro Luis Felipe Salomão, relator para acórdão Ministro Marco Buzzi, 8 mai. 2012. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=22823602&num\\_registro=200701006795&data=20130416&tipo=5&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=22823602&num_registro=200701006795&data=20130416&tipo=5&formato=PDF). Acesso em: 09 dez. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Habeas Corpus nº 186.718/RJ**. Habeas corpus. Sucedâneo do recurso adequado. Inadmissibilidade. Flagrante ilegalidade. Existência. Processual penal. Condenação pelo delito de desobediência. Atipicidade. Infração de trânsito (art. 195 do CTB). Natureza administrativa. Ressalva de sanção penal. Inexistência. Dosimetria. Fixação da pena-base acima do mínimo legal. Circunstância judicial considerada negativa. Conduta social do paciente. Fundamentação concreta. Revolvimento do acervo fático-probatório. Vedação. Constrangimento ilegal. Ausência. Impetrante: Andreia Teixeira Moret Pacheco. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, 20 ago. 2013. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=30012356&num\\_registro=201001817245&data=20130906&tipo=5&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=30012356&num_registro=201001817245&data=20130906&tipo=5&formato=PDF). Acesso em: 06 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta De Inconstitucionalidade nº 5.941**. Ação direta de inconstitucionalidade. Os artigos 139, IV; 380, parágrafo único; 400, parágrafo único; 403, parágrafo único; 536, caput e §1º e 773, todos do código de processo civil. Medidas coercitivas, indutivas ou sub-rogoratórias. Atipicidade dos meios executivos. Pedido de declaração de inconstitucionalidade, sem redução de texto, para afastar, em qualquer hipótese, a possibilidade de imposição judicial de medidas coercitivas, indutivas ou sub-rogoratórias consistentes em suspensão do direito de dirigir, apreensão de passaporte e proibição de participação em concursos públicos ou em licitações. Ausência de violação à proporcionalidade. Medidas que visam a tutelar as garantias de acesso à justiça e de efetividade e razoável duração do processo. Inexistência de violação abstrata e apriorística da dignidade do devedor. Ação conhecida e julgada improcedente. Requerente: Partido dos Trabalhadores. Relator Ministro Luz Fux, 09 fev. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15357613301&ext=.pdf>. Acesso em: 30 dez. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº 25**. É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito. Tese definida no RE 466.343, rel. min. Cezar Peluso, P, j. 3-12-2008, DJE 104 de 5-6-2009, Tema 60. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=1268>. Acesso em: 05 dez. 2024.

BUENO, Cassio S. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil Vol.3**. 13. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620784/>. Acesso em: 10 jan. 2025.

CÂMARA, Alexandre F. **Manual de Direito Processual Civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559775910/>. Acesso em: 12 dez. 2024.

CÂMARA, Alexandre F. O princípio da patrimonialidade da execução e os meios executivos atípicos: lendo o Art. 139, IV, do CPC. **Revista Diálogos**, v.2, n.01., p. 1-11, Juazeiro do Norte, 2016.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal-parte Especial: Arts. 121 a 212-vol 2**. 25. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626656/>. Acesso em: 10 jan. 2025.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal - Parte Geral Vol.1**. 28. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622696/>. Acesso em: 04 dez. 2024.

DIDIER JR., *et al.* **Curso de direito processual civil**, 9. ed. Salvador: Juspodium, v. 5.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso de Direito Processual Civil - Vol. Único**. 27. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559776153/>. Acesso em: 16 dez. 2024.

DWORKIN, Ronald. **Levando os Direitos a Sério**. 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS. Seminário – O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil. **Enunciado 48**. O art. 139, IV, do CPC/2015 traduz um poder geral de efetivação, permitindo a aplicação de medidas atípicas para garantir o cumprimento de qualquer ordem judicial, inclusive no âmbito do cumprimento de sentença e no processo de execução baseado em títulos extrajudiciais. Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS-VERS%C3%83O-DEFINITIVA-.pdf>. Acesso em: 06 dez. 2024.

ESTEFAM, André. **Direito Penal - Parte Geral Vol.1**. 13. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620708/>. Acesso em: 04 dez. 2024.

ESTEFAM, André. **Direito Penal - Parte Especial Vol.2**. 11. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. p.647. ISBN 9788553620685. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620685/>. Acesso em: 28 dez. 2024.

FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. **Enunciado 12**. A aplicação das medidas atípicas sub-rogatórias e coercitivas é cabível em qualquer obrigação no cumprimento

de sentença ou execução de título executivo extrajudicial. Essas medidas, contudo, serão aplicadas de forma subsidiária às medidas tipificadas, com observação do contraditório, ainda que diferido, e por meio de decisão à luz do art. 489, § 1º, I e II. (Grupo: Execução) Salvador, 2013. Disponível em <https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>. Acesso em 30 dez. 2024.

FREITAS, Juarez. **A interpretação sistemática do direito**. Malheiros Editores, 2010.

GONÇALVES, Marcus Vinicius R. **Curso de Direito Processual Civil - Vol.3**. 17. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553623181/>. Acesso em: 17 dez. 2024.

GONÇALVES, Victor Eduardo R. **Curso de Direito Penal - Parte Especial Vol.2**. 8. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620982/>. Acesso em: 28 dez. 2024.

GREGO, Leonardo. A Execução e a Efetividade do Processo. **Revista de Processo**, vol. 94/1999, p. 34 - 66 | Abr – Jun, 1999.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal - Vol. 1**. 26. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559775798/>. Acesso em: 03 dez. 2024.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal - Vol. 2**. 21. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559775811/>. Acesso em: 28 dez. 2024.

GUERRA, Marcelo Lima. **Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal, 2º volume: parte especial: dos crimes contra pessoa a dos crimes contra o patrimônio**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

JÚNIOR, Humberto T. **Curso de Direito Processual Civil - Vol. 3**. 57. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649907/>. Acesso em: 16 dez. 2024.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Processo de execução e cumprimento de sentença**. 7. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2023.

MENDES, Gilmar F.; BRANCO, Paulo Gustavo G. **SÉRIE IDP - CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL**. 16. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2021. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555593952/>. Acesso em: 03 dez. 2024.

NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Penal - Vol. 1**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. *E-book*. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649228/>. Acesso em: 10 jan. 2025.

NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Penal - Vol.2**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649242/>. Acesso em: 28 dez. 2024.

SILVA, Clóvis do Couto e. A teoria das ações em Pontes de Miranda. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 25, n. 100, p. 249-256, out./dez. 1988.

TAVARES, Juarez. **Teoria do Injusto Penal**. 4. Ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019.